



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3-498-3590

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001-2019

**Processo Licitatório. nº: 006/2019**

**Inexigibilidade n. 001/2019**

**Base Legal:** art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, de 21.06.93.

#### I - DO OBJETO

Sistema de Controle de Microfones – Equipamento para contagem de tempo de oratória, com controle de abertura e corte de microfones composto conforme descrição aos autos Processo n. 006/2019.

Após análise da proposta apresentada pela apontada empresa, verificamos que a compatibilidade de valores ora apresentado as fls. (18 a 20), praticados por outros órgãos da administração para a contratação pretendida, caso ordenador despesas ratificar o ato da Comissão Permanente de Licitação.

Ressalta-se que a fls. (10), consta a Proposta datada de 30 Maio do corrente ano, elaborada pela empresa **Votech Tecnologia em Votação Eireli**, os equipamentos a serem adquiridos para suprir a necessidade do Poder Legislativo Municipal.

#### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

Lauda 1 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
24	A



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de Licitação quando:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

O presente contrato é inexigível de licitação, tendo em vista o que dispõe o artigo 25, I, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 8.666/93 por ser fornecedor exclusivo a fornecer objeto a nível nacional como se comprova a certidão as fls.(11) aos autos do processo.

### III – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Lauda 2 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
25	4



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III – justificativa do preço;**

**IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (negritamos)**

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites legais no art. 25, I da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Como se vê, o Administrador pode inexigir de licitação para o contrato a ser firmado com a empresa mencionada, pois enquadra-se na exceção contida na lei, tendo em vista se tratar de fornecedor exclusivo.

### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos autos em epigrafe, observamos que foram realizados análise preços compatíveis com os praticados no mercado, em exercício anterior, juntado a este processo.

Lauda 3 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
26	4



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

A aquisição dos equipamentos e fornecimento de Sistema de Controle de Microfones prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha causar prejuízo à administração pública, é não houve nada que desabonasse a conduta da empresa mencionada.

Propõe-se a presente contratação por meio de contratação direta de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos), que assim dispõe, eis que na comercialização dos equipamentos: Equipamento gerenciador de tempo de oratória, cronometro de parede para controle de tempo de oratória, equipamento visor de tribuna e equipamento corta microfone, a empresa **Votech Tecnologia em Votação Eireli** detém exclusividade comprovada por meio da declaração fls. (.11), que seu produto tem direitos exclusivos e não tem nenhum representante ou fornecedor, realizando a comercialização. Apresenta-se portanto inviabilidade de competição, por se tratar de contratação de fornecedor exclusivo, conforme dispõe o *caput* do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

### V – DAS COTAÇÕES

No processo de inexigibilidade, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, tendo em vista que a empresa é única fornecedora do objeto, porem foram demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa a ser contratada, assim sendo deve constar dos autos, indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes/órgãos públicos.

O valor ofertado a Câmara Municipal de Primavera do Leste foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela aquisição e prestação do serviço.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do estabelecido pela lei de licitações.

### VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no

Lauda 4 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
r.L. nº	Rub.
27	✱



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos equipamentos, foi:

- **Votech Tecnologia em Votação Eirelli** – Rua Mitsuzuchi Tokuda, nº. 244, Maringá - PR, inscrito no CNPJ sob o nº 09.943.728/0001-21. Valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. (10)

### VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido; o Egrégio TCU, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater:

"à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea

Lauda 5 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
28	*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

"a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)".

Por fim, o entendimento é que para as contratações por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO seja, tão-somente, exigida a regularidade junto ao INSS e FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que a exigência de documentações comprobatórias quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estarem determinadas para habilitação nas licitações. Considerando que INEXIGIBILIDADE não é modalidade de licitação, não faria, entretanto, parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme fls. (21 a 23) nos autos do processo.

### IX – DA NOTA DE EMPENHO

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, esta CPL junta-se aos autos a Nota de empenho às fls. 62, após aprovado pela assessoria jurídica e ratificado ato de inexigibilidade pela autoridade superior, utilizado para emitir nota de empenhar referente despesa, contendo objeto, o valor a ser pago, condições de pagamento que será efetuado em única parcela, após entrega do objeto, instalado e atestado pelo setor de Tecnologia de Informação e apresentação de nota fiscal, todavia será, fornecida **Ordem de Fornecimento dos bens adquiridos nº 002/2019** a Contratada.

### X – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

01-Unidade Gestora: Câmara Municipal de Primavera do Leste, 1002 – Aquisição de equipamentos para Câmara Municipal, Elemento de despesas: 4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente as fls. (13).

### XI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aquisição de Sistema de Controle de Microfones, supracitados, é decisão discricionária do Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, optar pela contratação ou não, a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Lauda 6 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
PL nº <u>99</u>	Rub. <u>1</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Primavera do Leste, 09 de Julho de 2019.

**SANDRA JACOB DO CARMO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Portaria nº 74/2019.

**Elizama Marques**  
Membro da CPL

**Manoel Dioz Silva Neto**  
Membro da CPL

Lauda 7 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
30	4



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**ANEXO I  
Proposta Financeira**

Item	Descrição	Qtda	Valor
01	EQUIPAMENTO DE GERENCIAMENTO DE TEMPO DE ORATÓRIA	01	2.000,00
02	CRONÔMETRO DE PAREDE PARA CONTROLE DE TEMPO DE ORATÓRIA	01	2.000,00
03	EQUIPAMENTO VISOR DE TRIBUNA	01	1.000,00
04	EQUIPAMENTO CORTA MICROFONE	01	1.000,00
<b>Valor total para contratação dos equipamentos</b>			<b>R\$ 6.000,00</b>

- Obs. Valor conforme proposta fls. (10) aos autos do Processo 006/2019.